

GRUPO I – CLASSE II –Primeira Câmara

TC 003.285/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Nova Canaã/BA

Responsável: Valmir Rocha Andrade (123.744.155-20)

Interessado: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)

Advogados constituídos nos autos: Fabricio Maltez Lopes (OAB/BA 17.872), Juliana Aguiar Coelho (OAB/BA 22.840), Larrisa Silva Meneses (OAB/BA 30381) e Marisa Rebouças Fernandes Tanajura (OAB/BA 31741).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o sr. Valmir Rocha Andrade, ex-prefeito do município de Nova Canaã/BA, em razão de irregularidades na execução do convênio 161/1999, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, e o município de Nova Canaã/BA, tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado.

2. Os recursos necessários à execução do convênio foram orçados no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 20.000,00 como contrapartida do conveniente e R\$ 180.000,00 à conta do concedente. Os recursos federais foram transferidos por meio de duas parcelas, a primeira de R\$ 3.500,00 e a segunda de R\$ 106.000,00, que ingressaram na conta corrente do município respectivamente em 25/2/2000 e 10/8/2000 (fls. 115).

3. O ajuste teve vigência inicial fixada de 30/12/1999 a 31/8/2000 (fls. 71/81), prorrogada por intermédio do 2º termo aditivo até 31/12/2001 (fls. 107/108). O ex-prefeito apresentou prestação de contas parcial, solicitou aditivo de prazo e liberação de recursos para finalização do objeto do convênio (fls. 110/115).

4. Mediante parecer financeiro SRH/GOF 444/2001, foi analisada a prestação de contas da aplicação dos recursos com recomendação pela não aprovação, em razão da ausência da comprovação da aplicação de R\$ 10.950,00 (10%) referente à contrapartida municipal e outras irregularidades (fls. 118/119). Devidamente notificado para providenciar a complementação da documentação pendente, o ex-prefeito não se manifestou (fls. 120 e 122). O 4º termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do convênio para 31/5/2002 (fls. 125/126 e 129/131).

5. O ex-prefeito foi notificado para apresentação da documentação faltante e da prestação de contas final, pelos ofícios SRH/DPE 911/2002, 1234/2002 e 1730/2002 (fls. 134/135 e 137, 138/139 e 141, fls. 144/145), apresentando a documentação acostada às fls. 148/154.

6. Após a análise da documentação, o parecer técnico PT-D050/2003 recomendou a solicitação da apresentação dos produtos obtidos com os recursos do convênio, bem como a especificação dos serviços que foram contratados através da licitação realizada, já que o montante contratado não equivale ao valor dos serviços/itens conveniados (fls. 157/158).

7. Paralelamente, estudo no âmbito do repassador identificou a existência de 12 convênios firmados com o estado da Bahia e 11 municípios baianos tendo o mesmo objeto. Dos estudos realizados em conjunto dos 12 termos firmados resultou a nota informativa 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (fls. 163/169). Em relação ao convênio sob exame a nota identifica:

"a) expedientes dos proponentes solicitando os pleitos com termos idênticos, alterando apenas o timbre do papel utilizado: Prefeituras Municipais de Barra da Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Campo Formoso, Nilo Peçanha e Pindobaçu/BA;

b) expediente da Prefeitura Municipal de Nova Canaã solicitando o pleito informando Bacia do Rio de Contas e seus afluentes, Rio do Vigário, Rio Gongogi e Rio das Pombas com plano de trabalho apresentado informando cadastramento de usuários nos afluentes do Rio Paraguaçu, Rio Sincorá e Rio da Prata;

c) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Campo Formoso, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo "Título do Projeto";

d) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimento do campo "Justificativa";

e) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo "Especificação";

f) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimentos dos campos "Plano de Aplicação" e "Cronograma de Desembolso";

g) memorial descritivo e justificativa com termos idênticos, somente alterando o número de habitantes dos municípios, das Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Alagoinhas, Nova Canaã, Pindobaçu e Glória;

h) formalização do Convênio nº 161/99 – PM de Nova Canaã -, indicando no plano de trabalho cadastramento de usuários nos afluentes do Rio Paraguaçu, Rio Sincorá e Rio da Prata, quando o pleito solicita Bacia do Rio de Contas e seus afluentes, Rio do Vigário, Rio Gongogi e Rio das Pombas."

8. O parecer técnico PC FM 71/2003 recomendou novamente a solicitação dos produtos obtidos com os recursos do convênio em pauta para concluir a análise da prestação de contas (fls. 192/193), o que foi efetuado por meio do ofício 559/2004 (fl. 194).

9. Em última análise, o parecer técnico 38/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 195/201) atestou o não atingimento dos objetivos do convênio, sobretudo pela não entrega dos relatórios que deveriam ter sido produzidos, recomendando a reprovação integral da prestação de contas. O sr. Valmir Rocha Andrade foi notificado (fls. 211 e 215), mas não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado.

10. Tendo em vista a impugnação de despesas e a inexecução do objeto pactuado, foi instaurada a devida tomada de contas especial. O relatório do tomador de contas e o relatório de auditoria concluíram pela responsabilidade do sr. Valmir Rocha Andrade pelo valor liberado de R\$ 109.500,00 (fls. 220/239 e 243/245).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou ciência acerca das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer dos dirigentes de controle interno (fls. 246/248).

12. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o sr. Valmir Rocha Andrade foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito (fls. 346/347).

13. A unidade técnica propôs que o responsável fosse considerado revel e suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, com condenação ao recolhimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 desse diploma legal.

14. Transcrevo as análises promovidas pela Secex-BA(peça 12):

"2. Analisados os autos, foi proposta a citação do responsável Valmir Rocha Andrade (p.53-56 - peça 5), que foi autorizada pelo Ministro-Relator por meio do Despacho de 12/2011 (p.58-59 e 62 - peça 5) e cumprida por meio do ofício 90/2012 (p.64-67 - peça 5), da qual tomou ciência o responsável em 31/1/2012 (p.68 - peça 5).

3. Devidamente citado, o responsável, sr. Valmir Rocha Andrade, permaneceu silente, restando consubstanciada nos autos sua revelia, já que foi regularmente citado, como faz prova o Aviso de Recebimento assinado em 31/1/2012 (p.68 - peça 5), sem que tivesse encaminhado documentos comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município epigrafado, ou apresentado suas alegações de defesa ou recolhido o valor do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da irregularidade apurada e que motivou sua citação.

4. A conclusão pela revelia do responsável está fundada no art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais sejam feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, que não é o caso, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

6. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

8. Desta forma, a citação do responsável Valmir Rocha Andrade foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e encaminhado o AR referente ao ofício citatório para o endereço Rua Manoel Novaes, s/n, Centro, Nova Canaã/BA – CEP 45.270-000 (p.152 – peça 4 e 252 – peça 5), e, ante a revelia do responsável, a proposta é de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado, e multa.

#### **QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

NOME: Valmir Rocha Andrade (CPF 123.744.155-20)

ORIGEM DO DÉBITO: irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 161/1999 (Siafi 384029), celebrado em 30/12/1999, entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, e o Município de Nova Canaã/BA, tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado, conforme descrito no Parecer Técnico 38/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (p.195-201 – peça 4) e Nota Informativa 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (p.163/169 – peça 4):

#### **VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO E DATAS DE OCORRÊNCIA**

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>
3.500,00	25/2/2000
106.000,00	10/8/2000

(...)"

15. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da Secex-BA (peça 15).

É o relatório.